



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 255/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 29 de maio de 2025

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 873/2025

PROJETO DE LEI Nº 1402/2025 – MENSAGEM Nº 30/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/A.

02-PROCESSO Nº 1068/2024

PROJETO DE LEI Nº 911/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS O PROGRAMA DE MAPEAMENTO E APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E SEUS FAMILIARES, DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS.

Parecer Nº 1865/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1975/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

03-PROCESSO Nº 827/2024

PROJETO DE LEI Nº 862/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

CONFERE A PROFISSIONAIS DO SEXO FEMININO A EXCLUSIVIDADE NOS CUIDADOS ÍNTIMOS COM CRIANÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1225/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 1707/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer Nº 1980/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 3160/2023

PROJETO DE LEI Nº 631/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR " ABA " PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS UNIDADES DA REDE DO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANAS (CRIA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 941/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1443/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer Nº 1979/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora Deputada Rose Davino.

05-PROCESSO Nº 411/2023

PROJETO DE LEI Nº 188/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

DISPÕE SOBRE REDUÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA.

Parecer Nº 1269/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1732/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

Parecer Nº 1977/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

06-PROCESSO Nº 3352/2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1254/2024 – MENSAGEM Nº 128/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO E ACÚMULO EXTRAORDINÁRIO DE FUNÇÕES POLICIAIS E ADMINISTRATIVAS POR DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PC/AL.

Parecer Nº 1837/2025: pela aprovação do presente Projeto de Lei., com a **EMENDA EM ANEXO**.

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

07-PROCESSO Nº 2977/2024

PROJETO DE LEI Nº 1192/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UM TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1874/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1958/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

08-PROCESSO Nº 2976 /2024

PROJETO DE LEI Nº 1191/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO SURDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1925/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

09-PROCESSO Nº 2437/2024

PROJETO DE LEI Nº 1128/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOTIFICAR AS EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET E TV A CABO PARA A REMOÇÃO DE FIOS E DISPOSITIVOS INSERVÍVEIS PRESOS AOS POSTES.

Parecer Nº 1904/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1959/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

10-PROCESSO Nº 2374/2024

PROJETO DE LEI Nº 1108/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA LUANA RODRIGUES DE ARAÚJO.

Parecer Nº 1952/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

11-PROCESSO Nº 1701/2024

PROJETO DE LEI Nº 1027/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

ESTABELECE QUE A FALHA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA SUJEITARÁ A EMPRESA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE MULTA AO USUÁRIO, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1846/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1957/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

12-PROCESSO Nº 2669/2023

PROJETO DE LEI Nº 522/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO NA FORMA QUE MENCIONA.

Parecer Nº 1550/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

Parecer Nº 1602/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Bebeto.

Parecer Nº 1951/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

13-PROCESSO Nº 181/2023

PROJETO DE LEI Nº 86/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

AUTORIZA A COLOCAÇÃO DE TORNEIRAS DE ÁGUA POTÁVEL PARA ANIMAIS EM AMBIENTES PÚBLICOS ESTADUAIS PET FRIENDLY.

Parecer Nº 1690/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 1932/2025: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

14-PROCESSO Nº 701/2021

PROJETO DE LEI Nº 542/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN/AL PARA INCLUIR REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS EM SUA COMPOSIÇÃO.

Parecer Nº 1137/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 1795/2025: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

Parecer Nº 1924/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

15-PROCESSO Nº 817/2025

PROJETO DE LEI Nº 1391/2025

DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

CRIA E TRANSFORMA CARGOS NO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

16-PROCESSO Nº 3176/2024

PROJETO DE LEI Nº 1221/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O "SELO EMPRESA LIVRE DO TRABALHO INFANTIL" E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO, VISANDO INCENTIVAR A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM ALAGOAS.

Parecer Nº 2005/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

17-PROCESSO Nº 1520/2024

PROJETO DE LEI Nº 996/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A INSTITUIR O PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DA GLICOSE NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1226/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1973/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 1280/2024

PROJETO DE LEI Nº 950/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1623/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1972/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

19-PROCESSO Nº 802/2024

PROJETO DE LEI Nº 856/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE E PRIORIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA AOS AGENTES PÚBLICOS QUE INTEGRAM OS ÓRGÃOS ELENCADOS NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VITIMADOS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1551/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

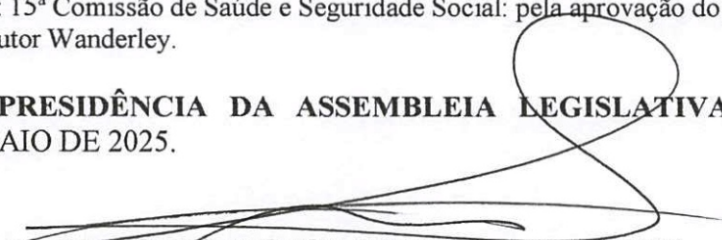
Parecer Nº 1727/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

Parecer Nº 1970/2024: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 28 DE MAIO DE 2025.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 853, DE 15 DE MAIO DE 2025.

Autor: Deputada Fátima Canuto.

**CONCEDE A “COMENDA IRMÃ DULCE” À
SENHORA. TEREZINHA MARCELINO DA
SILVA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Comenda Irmã Dulce” à Sra. TEREZINHA MARCELINO DA SILVA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, notadamente na área social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 15 de maio de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 854, DE 15 DE MAIO DE 2025.

Autor: Deputada Fátima Canuto.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” A DRA. EDLEIDE CARLOS DO AMARAL ARAÚJO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Comenda Doutor Hélyvio Auto” a Drª EDLEIDE CARLOS DO AMARAL ARAÚJO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, notadamente na área da saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 15 de maio de 2025.

Assinatura manuscrita de Marcelo Victor Correia dos Santos.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 855, DE 15 DE MAIO DE 2025.

Autor: Deputada Cibele Moura

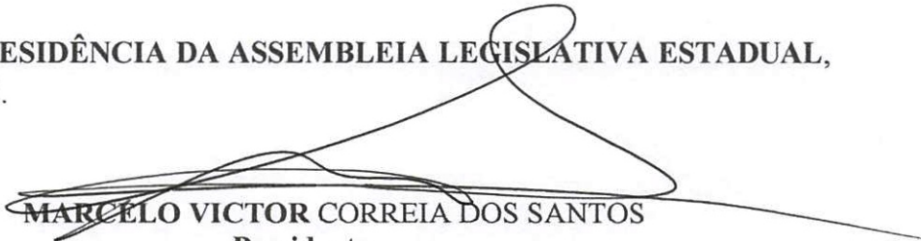
**CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO
EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES
AUGUSTO DE BARROS” À INSTITUIÇÃO
DE ENSINO SYSTEM IDIOMAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “Comenda do Mérito Educacional Padre Teófanês Augusto de Barros” à INSTITUIÇÃO DE ENSINO SYSTEM IDIOMAS, em reconhecimento aos serviços prestados no Estado de Alagoas na área educacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 15 de maio de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1923/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 817/25

Relator: *BRUNO TELLO*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1391/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 002/2025, que propõe a criação e transformação de cargos no Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Projeto apresenta as seguintes proposições:

Transformação de 1 (um) cargo de Assessor de Gabinete, Símbolo AS-1, em 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Interna, de igual símbolo, com exigência de nível superior em Comunicação Social; Transformação de 1 (um) cargo de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Símbolo AS-1, em 1 (um) cargo de Assessor de Publicidade, de igual símbolo, também com exigência de nível superior em Comunicação Social; Transformação de 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Símbolo AS-2, em 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Digital, Símbolo AS-1, com exigência de nível superior em Comunicação Social; Transformação de 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Símbolo AS-2, em 1 (um) cargo de Assessor de Memória Audiovisual, de igual símbolo, com exigência de nível médio; Transformação de 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Símbolo AS-2, em 1 (um) cargo de Assessor de Memória Fotográfica, de igual símbolo, com exigência de nível médio; Criação de 2 (dois) cargos de Assessor de Comunicação Audiovisual, Símbolo AS-1, com exigência de nível superior em Comunicação Social.

Segundo informações constantes na Mensagem, as despesas decorrentes da aplicação da Lei Ordinária proposta serão suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da competência das Comissões

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto. À Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia compete examinar os aspectos financeiros e orçamentários, bem como a adequação às leis orçamentárias vigentes. Por fim, à Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte cabe examinar os aspectos relativos à estrutura administrativa e aos impactos na organização do serviço público.

Da constitucionalidade e legalidade

O projeto foi apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, autoridade competente para propor leis sobre a organização do Ministério Público, conforme estabelece o art. 127, § 2º da Constituição Federal, que garante ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa.

A matéria está inserida na competência legislativa do Estado, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e atende ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'a', aplicado por simetria à esfera estadual, que trata da criação e extinção de cargos públicos.

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, tendo sido encaminhado observando-se o devido processo legislativo. A matéria é de competência estadual e não invade competência privativa da União ou dos Municípios.

No que tange à constitucionalidade material, o projeto está em consonância com os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, pois visa a adequar o quadro de pessoal às necessidades atuais do Ministério Público.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Do mérito

A proposta de criação e transformação de cargos no Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Alagoas justifica-se pela necessidade de modernização da estrutura administrativa do órgão, especialmente na área de comunicação.

A reorganização dos cargos demonstra uma preocupação com a profissionalização da comunicação institucional, com a criação de funções específicas nas áreas de comunicação interna, publicidade, comunicação digital, memória audiovisual e fotográfica. Essa especialização tende a contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo Ministério Público à sociedade alagoana.

Destaca-se que a maior parte das transformações propostas não representa aumento quantitativo de cargos, mas sim uma readequação das funções existentes às necessidades atuais da instituição, com exceção da criação de 2 (dois) novos cargos de Assessor de Comunicação Audiovisual.

Do impacto orçamentário-financeiro

O projeto indica que as despesas decorrentes da aplicação da lei proposta serão suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Observa-se que as transformações de cargo previstas nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º mantêm o mesmo símbolo remuneratório (AS-1 para AS-1 ou AS-2 para AS-2), não gerando impacto orçamentário adicional quanto a estes itens.

No entanto, o projeto prevê:

A transformação de um cargo AS-2 em AS-1 (art. 3º), o que representa uma elevação no padrão remuneratório; A criação de 2 (dois) novos cargos de Assessor de Comunicação Audiovisual, Símbolo AS-1 (art. 6º).

Essas medidas geram impacto orçamentário que, embora não detalhado no projeto, deverá ser suportado pelo orçamento do próprio Ministério Público, conforme informado na Mensagem nº 002/2025.

A proposta está em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que o Ministério Público possui autonomia administrativa e financeira para gerir seu orçamento, desde que observados os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela referida lei.

III. VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e

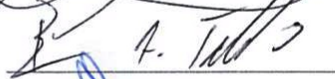
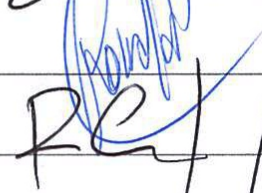
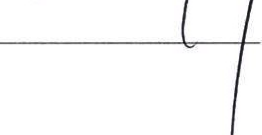


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Economia e da Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 1391/2025, por considerá-lo constitucional, legal, orçamentariamente adequado e meritório quanto ao interesse público.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

	PRESIDENTE		_____
	RELATOR		_____
			_____
			_____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2022 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 810/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 212/2025, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que "CONCEDE COMENDA DR. IB GATTO FALCÃO A MÉDICA ONCOLOGISTA PEDIÁTRICA LUANA NOVAIS BOMFIM".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia a Drª. Luana Novais Bomfim com a Comenda Dr. Ib Gatto Falcão, instituída através da Resolução nº 662 de 01 de setembro de 2021, que será conferida aos profissionais de medicina que se destacam na área médica.

A proponente fundamenta o projeto com um histórico profissional do homenageado.

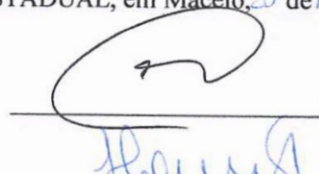
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Resolução nº 212/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2059/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2841/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 167/2024, de autoria do Deputado Antônio Albuquerque, que CONCEDE COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO ADVOGADO E PROFESSOR MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A Comenda do Mérito Tavares Bastos foi criada através da Resolução nº 249/72, alterada pelas Resoluções nºs 252/73, 255//73, 293/77, 328/88 e 608/2019 a ser concedida à pessoa física ou jurídica, que deverá ser conferida a autoridades nacionais ou estrangeiras e a personalidades que tenham que se tenham igualmente tornado merecedoras desta láurea por serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 167/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de 05 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2060 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 3117/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1220/2024, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RODOVIA AL-102 NORTE QUE LIGA MACEIÓ À BARRA DE SANTO ANTÔNIO”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta tem a finalidade de denominar a Rodovia AL-102 Norte, que liga Maceió à Barra de Santo Antônio, de “Rodovia Desembargador José Agnaldo de Souza Araújo.

Em sua justificativa o autor da proposta traz um histórico do homenageado além de sua atuação profissional.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1220/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2065/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 714/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1370/2025, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FÁBIO LIMA”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1370/2025

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2066 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2753/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 166/2024, de autoria do Deputado Antônio Albuquerque, que CONCEDE COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO DR CÉSAR RONALDO ALVES DA SILVA.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A Comenda do Mérito Tavares Bastos foi criada através da Resolução nº 249/72, alterada pelas Resoluções nºs 252/73, 255//73, 293/77, 328/88 e 608/2019 a ser concedida à pessoa física ou jurídica, que deverá ser conferida a autoridades nacionais ou estrangeiras e a personalidades que tenham que se tenham igualmente tornado merecedoras desta láurea por serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 166/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2067/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 148/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1267/2025

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Considera de utilidade pública estadual o Instituto Social das Comunidades Flexais e Adjacências de Maceió/AL”, com sede no bairro do Bebedouro, Maceió/AL, CEP 57.017-690.

A proposição, conforme sua justificativa, reconhece o relevante trabalho social realizado pelo instituto, que tem como missão promover o bem-estar e inclusão social das comunidades periféricas de Maceió.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores sejam remunerados;

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;

V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1267/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2073/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 238/23

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 142/2023, de autoria do Deputado Delegado Leonan, que “DISPÕE SOBRE O DIREITO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE FICAR COM A GUARDA/TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO QUE COMPARTILHA COM O AGRESSOR”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O número de animais de estimação aumenta cada vez mais nos lares brasileiros, sendo que, rotineiramente, tornaram-se os melhores amigos do ser humano e, em algumas famílias, um “filho de quatro patas”. Em decorrência dessa condição, passou a existir uma correlação entre a violência doméstica e os maus tratos contra os animais, pois a violência doméstica pode ser um precursor para a violência contra os animais, e vice-versa.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 142/2023, com emenda aditiva.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA

Nº 01.....

AO PROJETO DE LEI Nº 142/23

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 142/2023, o seguinte parágrafo ao artigo 1º:

§ 3º. Para fins desta Lei, considera-se animal de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.


INÁCIO LOIOLA
DEPUTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2074/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2422/24

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1119/2024, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO DE CENTRAIS DE TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE PASSIVOS AMBIENTAIS DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS EM BIOGÁS NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposta representa um avanço no que tange à busca de alternativas sustentáveis e ambientalmente responsáveis para a gestão de resíduos e para a promoção do desenvolvimento econômico, aliado à preservação do meio ambiente.

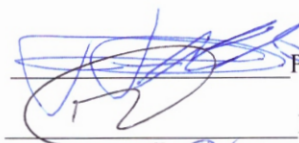
O artigo 23, inciso VI e VIII, da Constituição Federal diz que é **competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e o fomento da produção agropecuária.

A proposta em análise autoriza o Estado a isentar de taxas de licenciamento ambiental em Alagoas, projetos de implantação de centrais de tratamento e transformação de passivos ambientais oriundos das atividades agropecuárias e agroindústrias com foco na produção de biogás.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pele aprovação do Projeto de Lei nº 1119/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2075/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2622/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1151/2024

AUTOR: Deputado Antônio Albuquerque

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Antônio Albuquerque que “Institui o plano estadual de emergência contra queimadas no Estado de Alagoas, e dá outras providências correlatas”.

Nos termos da justificativa, a proposição visa criar um conjunto de diretrizes e medidas específicas para enfrentar e mitigar os impactos das queimadas, fortalecendo as brigadas de incêndio, garantindo equipamentos adequados e oferecendo suporte à população.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre o combate às queimadas no Estado, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 225 da CF/88, que dispõe:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já em seus aspectos legais e formais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2024 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de maio de 2025

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2076 /2025

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 232/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 136/2023, de iniciativa do Deputado Leonam que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABRIGO PERMANENTE PARA OS CÃES QUE ATUAM OU JÁ ATUARAM COM A POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, conforme Parecer nº 432/2023.

A proposta apresentada institui a criação de abrigo permanente de cães em cada um dos batalhões da Polícia Militar do Estado, que será destinado aos cães que estão trabalhando junto aos policiais, bem como aos caninos aposentados e contará com apoio de equipe multidisciplinar, contendo médico veterinário, auxiliar veterinário e consultor comportamental.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2077/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 859/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1399/2025

AUTOR: Deputada Cibeles Moura

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Cibeles Moura que “Torna obrigatória a implantação de sistema de videomonitoramento em todos os estabelecimentos que prestam atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência ou fragilidades cognitivas no âmbito do estado de alagoas”

Nos termos da justificativa, a presente proposição menciona que esta é uma medida de caráter essencial para assegurar maior proteção, segurança e dignidade às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre a segurança de crianças e adolescentes, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 227 da CF/88, no que diz respeito aos direitos da criança e adolescente:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1399/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – Al.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2078/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 804/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1390/2025

AUTORA: Deputada Cibeles Moura

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Cibeles Moura que “Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação (naming rights) de eventos e equipamentos públicos estaduais no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa o fortalecimento da infraestrutura pública, valorizando o patrimônio público e viabilizando serviços de maior qualidade para a população.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em seus aspectos legais e formais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Lei nº 1390/2025 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2079/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3096/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1216/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputado Delegado Leonam que “Altera a Lei estadual nº 7.749 de 13 de outubro de 2015, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e a inclusão produtiva e dá outras providências”, a fim de instituir o Programa Estadual do Ecoponto Itinerante para coleta gratuita de resíduos.

Nos termos da justificativa, a presente proposição tem o objetivo de aproximar a população do Estado da pauta socioambiental e de desincentivar o descarte irregular de resíduos.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição em questão busca acrescer o artigo 9º-A, composto por cinco parágrafos à Lei nº 7.749 de 13 de outubro de 2015, visando instituir o Programa Estadual do Ecoponto Itinerante para coleta gratuita de resíduos mediante entrega voluntária de pessoas físicas.

As alterações propostas se adequam e complementam ao que se estabelece no artigo 225 da CF/88 no que tange ao direito ao meio ambiente equilibrado, senão vejamos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nestes termos, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto nº 1216/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2080/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 408/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1303/2025

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF, em conformidade com a Lei nº 8.230/2020, e dá outras e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa fortalecer a agroindústria de pequeno porte e produção artesanal no Estado de Alagoas.

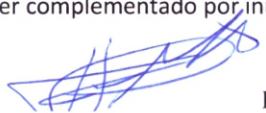
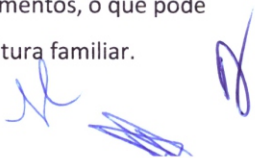
Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O objeto deste projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, notadamente nos artigos 23, inciso VIII, e 24, inciso V, que estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, além de tratar da produção e do consumo.

Além disso, o artigo 200, inciso VI, da Constituição atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de executar ações de fiscalização e inspeção de alimentos, o que pode ser complementado por iniciativas estaduais voltadas à realidade da agricultura familiar.

 
Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A medida também está em consonância com a Lei Federal nº 11.326/2006, que reconhece a importância da agricultura familiar para o desenvolvimento sustentável e autoriza políticas públicas específicas para esse segmento. Ao criar um sistema próprio de sanidade voltado às pequenas agroindústrias familiares, o Estado busca promover a segurança alimentar, a inclusão produtiva e o fortalecimento da economia local, respeitando as particularidades desse setor estratégico e garantindo qualidade sanitária nos produtos de origem familiar.

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1303/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2081/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3152/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1234/2024

AUTOR: Deputado Alexandre Ayres

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputado Alexandre Ayres que “Dispõe da publicização da linha de cuidados do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no Estado de Alagoas”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição tem a finalidade de garantir a publicidade de informações essenciais aos pacientes com neurodiversidade e a seus cuidadores.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, prevê o direito à informação e ao acesso a serviços de saúde especializados. Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão representa um avanço na garantia desses direitos, promovendo maior

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

transparência, acessibilidade e eficiência no atendimento às necessidades dessa população no Estado de Alagoas.

Nestes termos, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1234/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2082/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 575/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1333/2025

AUTOR: Deputado Fernando Pereira

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Fernando Pereira que “Institui o passaporte bovino para trânsito de bovinos no território do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição tem a finalidade de facilitar o transporte desses animais contribuindo assim com o desenvolvimento desse segmento, bem como a vigilância e controle sanitário dos animais.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Lei Federal nº 8.171/1991, que estabelece a Política Agrícola Nacional e define a sanidade animal como prioridade para o desenvolvimento do setor agropecuário.

O artigo 27 da referida lei prevê ações de defesa sanitária, incluindo medidas de controle no trânsito de animais para evitar a disseminação de doenças. Nesse sentido,

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

a criação do Passaporte Bovino representa um avanço na modernização, facilitando o transporte seguro, fortalecendo a vigilância sanitária e contribuindo para o crescimento sustentável da pecuária no Estado de Alagoas.

Nestes termos, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1333/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2083/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3101/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1219/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “Dispõe sobre a arte urbana, com a finalidade de legitimar manifestações artísticas espontâneas em locais de visibilidade pública, promover o acesso democrático à cultura para a população, a revitalização da paisagem, a valorização dos agentes criativos, a formação de público, a atração de investimentos e dá outras providências”.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 215 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura para todos os cidadãos.

A arte urbana, como manifestação artística espontânea em espaços de visibilidade pública, representa um meio legítimo de expressão cultural, promovendo a

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

democratização da cultura, a valorização dos agentes criativos e a revitalização da paisagem urbana.

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1219/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2084/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3104/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1223/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “Institui a política estadual de refaunação no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição reconhece a importância das iniciativas de refaunação para a reintrodução de espécies de animais que desapareceram do ecossistema no Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece os princípios da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, e um de seus objetivos é a manutenção do equilíbrio ecológico. Dessa maneira o projeto de lei em questão que tem por objetivo a política estadual de refaunação se alinha

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

diretamente a essa diretriz, pois visa restaurar populações de fauna silvestre em ecossistemas degradados, contribuindo para a biodiversidade e a sustentabilidade ambiental.

Já em seus aspectos legais e formais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Lei nº 1223/2024 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de maio de 2025.

Presidente: _____
Relatora: _____
Membro: _____
Membro: Hauub _____
Membro: _____
Membro: _____
Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2085/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3105/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1224/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “Dispõe sobre o transporte escolar seguro na Rede Pública Estadual, bem como nas redes privadas de ensino, criando o programa de condução escolar segura no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa garantir um transporte escolar acessível e seguro no âmbito do Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da Constituição Estadual de Alagoas, o dever do Estado na educação inclui o desenvolvimento de programas relacionados ao transporte escolar, senão vejamos:

Art. 198. O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado com guarda dos seguintes princípios:

VI – desenvolvimento de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e saúde, destinados à clientela do ensino fundamental,

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

sob a coordenação ou acompanhamento de profissionais de serviço social, com participação da comunidade escolar;

Nestes termos, ao dispor sobre um programa de condução escolar segura o projeto de lei cumpre as diretrizes estabelecidas na Constituição estadual, garantindo a integridade física e psicológica dos estudantes, e promovendo a qualidade do acesso à educação.

Assim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1224/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2086/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3066/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1205/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que dispõe sobre o comparecimento de policiais e delegados da polícia civil, em razão de intimação, na condição de testemunha, condutores de acusados presos em flagrante delito, no âmbito do estado de alagoas e dá outras providências.

Nos termos da justificativa a presente proposição visa assegurar o direito dos Policiais e Delegados da Polícia Civil ao descanso adequado, garantindo que, em caso de intimação judicial durante seus períodos de férias ou folga, estes profissionais tenham suas ausências devidamente compensadas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão encontra-se dentro dos parâmetros definidos no artigo 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas quanto à matéria, senão vejamos:

Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

X – direitos, deveres e garantias dos servidores civis e militares;

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nestes termos, a presente preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por Parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei 1205/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2087/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 407/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1302/2025

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Dispõe sobre a inclusão de jogos de tabuleiro como ferramenta pedagógica no currículo escolar das instituições de ensino da rede pública do Estado de Alagoas”.

Nos termos da justificativa a proposição é importante ao instituir nas escolas uma ferramenta pedagógica eficaz para estimular o aprendizado e o desenvolvimento cognitivo dos estudantes.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que dispõe sobre a utilização de jogos de tabuleiro como ferramenta pedagógica na rede pública estadual encontra respaldo na Constituição Federal, em especial no artigo 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além disso, o artigo 206 assegura a gestão democrática e a promoção do ensino com base na valorização de métodos inovadores de ensino.

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

No âmbito estadual, a competência legislativa para dispor sobre educação, de forma suplementar, está prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, permitindo que Estados legislem sobre peculiaridades locais na área educacional.

Assim, ao reconhecer os jogos de tabuleiro como instrumentos didáticos capazes de estimular o raciocínio lógico, a interação social e a aprendizagem lúdica, o projeto promove práticas pedagógicas inovadoras e inclusivas, em consonância com os princípios constitucionais e educacionais.

Assim, resta plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2088/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3181/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1242/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “Institui a política estadual de incentivo ao desenvolvimento de pessoas com altas habilidades e cria o plano estadual de apoio às pessoas com altas habilidades ou superdotação (PEAPAHs) no Estado de Alagoas”.

Nos termos da justificativa a proposição visa garantir o pleno desenvolvimento e inclusão dessa parcela da população no contexto educacional e social de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1242/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05
de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2090/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 266/2025

PROJETO DE LEI Nº 1285/2025

AUTOR: Deputado Dudu Ronalsa

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que “Estabelece medidas de combate ao incentivo e a apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e a prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelo governo Estadual, bem como configurar o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdo.”

No entanto, esta proposição contém matéria correlata ao Projeto de Lei nº 1286/2025 que “Dispõe sobre a proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, durante a apresentação, expressões com apologia ao crime organizado, a pornografia, ao uso de drogas e dá outras providências” que se encontra em tramitação nesta Casa atualmente na 2ª comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dessa forma, atendo-se a previsão expressa no Regimento Interno desta casa que trata de proposições idênticas ou de matéria correlatas a outras já existentes, como disposto no art. 175: “As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto”, o projeto deve ser remetido à comissão para que seja anexado ao Projeto de Lei nº 1286/2025.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, em razão de já existir matéria com idêntica finalidade, de acordo com o art. 175, do Regimento Interno desta Casa, determino a Secretaria da 2ª comissão que proceda o apensamento da presente propositura ao Projeto de Lei nº 1286/2025 de autoria do Deputado Antônio Albuquerque.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de maio de 2025.

Presidente:

Relatora:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2091/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 476/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1311/2025

AUTORA: Deputada Fátima Canuto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Fátima Canuto que “Dispõe sobre a criação da escola de tecnologia e inteligência artificial para jovens no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa a proposição visa fornecer uma formação sólida para estudantes da rede pública de Alagoas, capacitando-os para o setor tecnológico e incentivando o empreendedorismo digital.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que visa à criação de uma escola estadual voltada ao ensino de tecnologia e inteligência artificial para jovens encontra sólida fundamentação na Constituição Federal, especialmente no artigo 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo promover o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, o artigo 214 da Constituição orienta o Plano Nacional de Educação a promover a formação para o trabalho e a cidadania, com ênfase no desenvolvimento científico e tecnológico.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

No tocante à competência legislativa, o artigo 24, inciso IX, autoriza os estados a legislar concorrentemente sobre educação, ciência e tecnologia. Nesse sentido, a criação de uma escola especializada em tecnologia e inteligência artificial atende à necessidade de formação profissional e técnica dos jovens para os desafios da economia digital, promovendo inclusão social, inovação e desenvolvimento regional de forma alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes nacionais de educação e ciência.

Assim, resta plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2112 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 258/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1284/2025

Autor: Deputado Antonio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Dispõe sobre o pagamento do subproduto do bovino e do bubalino abatidos no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo regulamentar o pagamento dos subprodutos oriundos do abate de bovinos e bubalinos no Estado de Alagoas, a fim de assegurar maior transparência e equilíbrio nas relações comerciais entre produtores e matadouros. A medida busca garantir os direitos dos produtores quanto à destinação e valorização econômica dos subprodutos gerados durante o processo de abate.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1284/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2117 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 479/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1313/2025

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política de Fomento à Mulher Artesã no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir uma política pública voltada ao incentivo e valorização da mulher artesã no Estado de Alagoas. A proposta visa fomentar a geração de renda, promover a autonomia financeira e o fortalecimento do papel da mulher no setor artesanal, por meio de ações de apoio, qualificação e inserção no mercado.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1313/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2118 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2928/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1179/2024

Autor: Deputado Alexandre Ayres

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1179/2024, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO TESTE DO BRACINHO NAS CONSULTAS PEDIÁTRICAS EM CRIANÇAS A PARTIR DE 03 (TRÊS) ANOS DE IDADE, ATENDIDAS PELAS REDES PÚBLICAS E PRIVADA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.”**

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial — conhecida como "teste do bracinho" — em crianças a partir de três anos de idade, nas consultas pediátricas realizadas tanto na rede pública quanto na rede privada de saúde. A medida visa à detecção precoce de possíveis alterações cardiovasculares, contribuindo para a prevenção de doenças e para a promoção da saúde infantil.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)*

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1179/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2119 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 473/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1309/2025

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Dispõe sobre a criação do Hub de Inovação e Empreendedorismo para Mulheres (HIEM) no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir o Hub de Inovação e Empreendedorismo para Mulheres (HIEM), com a proposta de fomentar a participação feminina em atividades empreendedoras e de inovação, promovendo capacitação, suporte técnico e incentivo à criação de negócios liderados por mulheres. A iniciativa se alinha às diretrizes de desenvolvimento sustentável, equidade de gênero e fortalecimento da economia estadual por meio da inclusão produtiva.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1309/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE
RELATOR DÉP. RICARDO NEZINHO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2127/2025

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS.
MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.**

Processo nº - 816/25

Relator: Deputado *Cibele Nova*

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, encaminhado por meio da Mensagem nº 001/2025, que propõe alteração no § 1º do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas).

A proposição visa adequar a legislação estadual à recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 6757 (Roraima), datada de 20.02.2025, estabelecendo que a remoção voluntária preceda tanto ao provimento inicial quanto à promoção por antiguidade ou merecimento dos membros do Ministério Público estadual.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a modificação se fundamenta no princípio constitucional da simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, conforme previsto no art. 129, § 4º da Constituição Federal, que estende aos membros do Ministério Público as disposições do art. 93 da Carta Magna.

O proponente destaca ainda que a matéria se insere no rol de atribuições privativas da Procuradoria-Geral de Justiça e que a implementação da lei complementar não acarretará aumento de despesas para o erário.

II - ANÁLISE

Da Competência das Comissões

Compete à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, bem como o exame do mérito quando a matéria for relativa a organização dos Poderes.

[Assinaturas manuscritas]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

À 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte cabe examinar proposições que versem sobre organização administrativa do Estado e seus servidores, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da Constitucionalidade e Legalidade

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra amparo no art. 129, § 4º da Constituição Federal, que aplica aos membros do Ministério Público, no que couber, as disposições relativas à carreira da magistratura previstas no art. 93 da Carta Magna.

Quanto à competência para iniciar o processo legislativo, o projeto foi corretamente proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, autoridade legitimada para apresentar proposições relativas à organização do Ministério Público Estadual, conforme estabelece o art. 127, § 2º da Constituição Federal e art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Verifica-se também que a proposição está em consonância com o princípio da simetria constitucional, adequando a legislação estadual à interpretação constitucional firmada pelo STF na ADI 6757, que determinou que a remoção de membros deve preceder tanto à promoção por antiguidade quanto à por merecimento.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e em conformidade com as normas gramaticais.

Do Mérito

No mérito, a proposição mostra-se oportuna e conveniente, pois busca harmonizar a legislação estadual com a interpretação constitucional firmada pelo STF, evitando possíveis questionamentos judiciais futuros e garantindo segurança jurídica para a carreira dos membros do Ministério Público alagoano.

A alteração legislativa proposta visa adequar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas à decisão do STF na ADI 6757, em função do cancelamento do Tema 964 da Repercussão Geral, que anteriormente tratava apenas da precedência da remoção em relação à promoção por antiguidade.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A nova sistemática favorece a valorização da experiência e do conhecimento acumulados pelos membros da instituição, além de proporcionar-lhes maior possibilidade de desenvolvimento profissional conforme suas vocações e interesses. A modificação proposta representa um aprimoramento no sistema de movimentação na carreira, permitindo que os cargos vagos sejam primeiramente ofertados aos membros já integrantes do quadro, mediante remoção voluntária, antes que se proceda tanto ao provimento inicial quanto à promoção.

Do Impacto Financeiro-Orçamentário

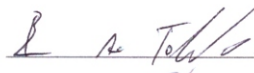
Conforme informado na justificativa do projeto, a alteração legislativa proposta não acarretará despesas adicionais ao erário, tratando-se apenas de modificação procedimental na carreira dos membros do Ministério Público.

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 103/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, que altera o § 1º do art. 45 da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996.

É o parecer.

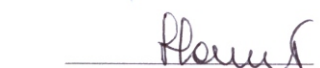
SALA DAS COMISSÕES **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES**
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

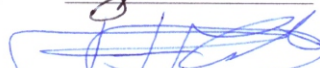
 **PRESIDENTE**

 **RELATOR**










ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2128 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1120/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 232/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que CONCEDE COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO DR. MILTON HÊNIO NETTO DE GOUVEIA.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A Comenda do Mérito Tavares Bastos foi criada através da Resolução nº 249/72, alterada pelas Resoluções nºs 252/73, 255/73, 293/77, 328/88 e 608/2019 a ser concedida à pessoa física ou jurídica, que deverá ser conferida a autoridades nacionais ou estrangeiras e a personalidades que tenham que se tenham igualmente tornado merecedoras desta láurea por serviços prestados ao desenvolvimento de Alagoas em qualquer ramo de atividade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 232/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

9ª COMISSÃO – DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 964/2024

PROCESSO Nº 1323/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2129/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Lelo Maia, que tramita nesta Casa sob o número 964/2024 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DA POLÍCIA MILITAR DA “PATRULHA HENRY BOREL”, QUE VISA O MONITORAMENTO DA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A proposição em questão foi encaminhada a Comissão 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como 7ª Comissão de administração, relação do trabalho, assuntos municipais e defesa do consumidor e contribuinte, onde ambas exararam pareceres favoráveis ao projeto de lei, sendo na sequência encaminhada a esta 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, para apreciação, nos termos do Regimento Interno da ALE/AL.

O Projeto de Lei em questão propõe a criação do programa denominado “PATRULHA HENRY BOREL” que tem como finalidade realizar o monitoramento da segurança das crianças e adolescentes do Estado de Alagoas.

Da análise do mérito, concordamos com a pretensão do autor, visto ser um Projeto de grande valia para do Estado de Alagoas, sendo o conteúdo do mesmo de relevante interesse social.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo legítima a pretensão do autor, **somos favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 964 de 2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 28 de MAIO de 2025.

Presidente:

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro:

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2130/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1405, de 2025

Processo: 906/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de lei que "altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico "Bloco D" no Estado de Alagoas; dispõe sobre a regulamentação da estrutura de governança da Unidade Regional de Saneamento - Bloco D, e dá outras providências.

Relator: *Dep Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 8.358/2020 para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico – Bloco D, bem como estabelecer regras para a sua governança, adesão dos municípios e funcionamento do respectivo Conselho de Desenvolvimento.

A proposta atende ao disposto na Lei Federal nº 14.026/2020, que alterou o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), estabelecendo a regionalização como estratégia para garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 1402/2025, com a aprovação da matéria na forma do texto original, acrescido da emenda apresentada.

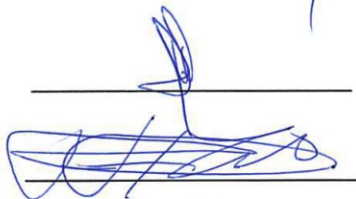
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA N.º

AO PROJETO DE LEI Nº 1405, DE 2025

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 5º e 8º do Projeto de Lei nº 1405, de 2025:

Art. 5º O Conselho de Desenvolvimento de cada Unidade Regional de Saneamento Básico – Bloco D será composto por:

I – representante do Poder Executivo Estadual, cujo voto terá peso 45 (quarenta e cinco)

II – Prefeitos dos municípios titulares do serviço de saneamento básico que aderiram à Unidade Regional de Saneamento – Bloco D, cujos votos terão peso conjunto de 45 (quarenta e cinco); e

III – (3) três representantes da sociedade civil, todos com direito a voto, que terão peso conjunto de 10 (dez)

(...)

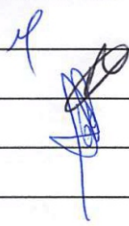
§ 6º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso III do caput deste artigo, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelos representantes do Conselho de Desenvolvimento previstos nos incisos I e II do caput do art. 5º, observados os pesos previstos no §1º do art. 5º, dentre os integrantes de entidades, organizações ou movimentos sociais e populares, ainda que não institucionalizados, visando alcançar a máxima pluralidade e diversidade dos membros do Conselho de Desenvolvimento.

(...)

Art. 8º Em caso de delegação onerosa dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário do Bloco D, os valores recebidos a título de outorga deverão ser divididos na proporção de 70% (setenta por cento) para os municípios que aderiram à Unidade Regional de Saneamento e 30% (trinta por cento) para o Estado de Alagoas.

Parágrafo único: A divisão do valor de outorga entre os municípios que aderiram à Unidade Regional de Saneamento deverá observar o critério definido nos §1º e §2º do artigo 5º.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, 28
de maio de 2025.

	Presidente		Relator



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2137/25

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN.
E DEFESA DO CONS. E CONTRIB E DA 11ª COMISSÃO MEIO AMBIENTE E
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.**

Processo nº - 906/24

Relator: *GILVAN FILHO*

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1405/25 encaminhado pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem Governamental nº 31/2025, que "Altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico 'Bloco D' no Estado de Alagoas; Dispõe sobre a regulamentação da estrutura de governança da Unidade Regional de Saneamento Bloco D, e dá outras providências."

Em síntese, a proposta visa ampliar o modelo de prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Alagoas, mediante a criação de uma nova Unidade Regional de Saneamento, denominada "Bloco D", que contemplará 28 (vinte e oito) municípios alagoanos.

O Governador do Estado justifica a proposição legislativa na necessidade de atender à manifestação formal de interesse por parte de novos municípios em integrar o modelo de concessão regionalizada, diante da vedação superveniente à adesão aos blocos já licitados ("Bloco B" e "Bloco C").

Durante a tramitação do projeto, foi apresentada emenda modificativa referente à alteração da composição originária do Conselho de Desenvolvimento e à distribuição dos valores recebidos a título de outorga no caso de delegação onerosa dos serviços públicos.

A matéria foi encaminhada em regime de urgência, nos termos do art. 88 da Constituição Estadual.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Da Competência das Comissões

Compete à 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar o mérito da proposta

✓



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

legislativa quanto aos aspectos relativos à organização administrativa e à prestação de serviços públicos, bem como seus reflexos para os municípios e para os consumidores.

Por sua vez, cabe à 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais a análise dos aspectos ambientais da proposição, especialmente no que diz respeito ao impacto das ações de saneamento básico na preservação e conservação do meio ambiente.

Do Mérito

No mérito, o Projeto de Lei em análise mostra-se oportuno e conveniente, uma vez que visa expandir o modelo de regionalização dos serviços de saneamento básico para novos municípios alagoanos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

A criação do "Bloco D" permitirá a inclusão de 28 municípios importantes do Estado de Alagoas no sistema regionalizado de prestação de serviços de água e esgoto, dentre os quais se destacam Arapiraca (segundo maior município do estado), Coruripe, Campo Alegre, Viçosa, Teotônio Vilela e São Sebastião.

Sob o ponto de vista da 7ª Comissão, a proposta representa um avanço significativo na organização administrativa dos serviços de saneamento básico, com potencial para:

Promover ganhos de escala e racionalização de recursos, conforme destacado na própria justificativa do projeto; Viabilizar a prestação de serviços em municípios que, isoladamente, não teriam atratividade econômica para investimentos no setor; Garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, com reflexos diretos na melhoria da qualidade de vida da população; Proporcionar tarifas mais módicas aos consumidores, em razão da diluição dos custos operacionais; Fortalecer a gestão compartilhada entre Estado e Municípios para a implementação de políticas públicas de saneamento.

No que concerne à análise da 11ª Comissão, a ampliação do modelo regionalizado de saneamento básico representa importante avanço na proteção ao meio ambiente, considerando que:

A expansão dos serviços de esgotamento sanitário contribuirá para a redução da poluição dos recursos hídricos; A modernização dos sistemas de abastecimento de água promoverá o uso mais racional desse recurso natural; A melhoria das condições sanitárias dos municípios implicará em significativa redução de doenças de veiculação hídrica; A gestão regionalizada permitirá o planejamento integrado de bacias hidrográficas e ecossistemas que perpassam os limites municipais; A



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

universalização do saneamento básico é indispensável para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

Quanto à emenda apresentada, entendemos que ela aperfeiçoa o projeto original.

Merece destaque, ainda, o fato de que o projeto não cria despesas diretas para o Estado, visto que o modelo de concessão atrai investimentos privados para a universalização dos serviços, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

III - VOTO

Ante o exposto, no âmbito das competências regimentais da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte e da 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, manifestamos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 1405/2025, de autoria do Poder Executivo, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR